



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DAS-6

Processo nº	10680.006825/2005-01
Recurso nº	344.850 Voluntário
Acórdão nº	1803-00.407 – 3ª Turma Especial
Sessão de	19 de maio de 2010
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente	EDUARDO ANTONIO DIAS ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

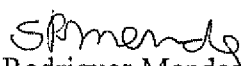
EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 46 e 47):

De acordo com os elementos consignados no Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 506.432, de 2 de agosto de 2004 (cópia de fls. 34), a contribuinte foi excluída do sistema simplificado, com efeitos a partir de 01/01/2003, em razão de haver sócio ou titular (CPF 808.840.835-91) com participação de mais de dez por cento no capital social de outra empresa (CNPJ 19.400.027/0001-08), sendo que a receita global, no ano-calendário de 2002, ultrapassou o limite estabelecido pela legislação para permanecer no Simples

Em 21 de setembro de 2004, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão — SRS — (fls. 07/08 e cópia de fls. 35/36).

Naquele pedido, a contribuinte alega que somente durante um curto período prevaleceu a situação de impedimento,

ou seja, somente em alguns poucos meses o Requerente participou de outra empresa com mais de 10% do capital social. Assim, somente durante esse interregno é que se poderia falar em tributação sem os benefícios do Simples, impondo-se, aos demais meses, a prevalência de tal sistema integrado de pagamentos de tributos.

Acrescenta que

no período em que o Sr Eduardo Antonio Dias foi sócio de outra sociedade, a ora Requerente não possuía mais faturamento, estando, naquela época e até os dias atuais, em fase de liquidação e baixa, que ainda não se complementaram em razão da burocracia inerente à espécie.

Requer, caso se entenda por manter a exclusão,

que esta seja limitada apenas aos meses em que o Sr. Eduardo Antonio Dias efetivamente foi sócio de outra empresa com participação superior a 10% de seu capital social, permanecendo a opção pelo Simples nos meses em que não se configurou a predcada vedação.

Questiona os efeitos retroativos do ato de exclusão, com a alegação de que tal procedimento fere o art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/96, que determina a produção de efeitos ex nunc para tais casos.

Pretende

que a exclusão do Requerente do Simples surta efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da pretensa causa excludente, ocorrido somente em 31 de dezembro de 2002. Enfim, somente em 1º de fevereiro de 2003 é que se poderia cogitar da mencionada exclusão.

Requer, portanto, que os efeitos da exclusão ocorram somente a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Conforme resultado da análise da SRS (doc. de fls. 34), o pedido foi indeferido nos seguintes termos "O contribuinte alega questão de direito, incompatível com a SRS. Exclusão mantida. Caso queira impugnar a decisão, anexar cópias do ADE e contrato social e demais alterações".

Cientificada em 26 de abril de 2005 (fls. 37-v), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 24 de maio de 2005 (doc. de fls. 01/04). Nesse documento, repete as alegações anteriormente trazidas, alegando que,

embora o Sr. Eduardo Dias detivesse mais de 10% do capital social da empresa MCY Higienização Têxtil Ltda., a mesma já se encontrava inativa quando da opção do contribuinte pelo SIMPLES, não percebendo, portanto, qualquer faturamento a ela relativo.

Para comprovar esse fato, junta a declaração anual simplificada de 2004, relativa ao ano de 2003, da referida empresa MCY Higienização Têxtil Ltda. (doc. de fls. 10).

Informa que a MCY Higienização Têxtil Ltda. somente voltou a funcionar após a primeira alteração contratual, em 1º de julho de 2004, quando o Sr. Eduardo Antônio Dias se retirou do quadro societário, ao ceder e transferir todas as suas cotas à nova sócia, o que comprova pela juntada da cópia da primeira alteração contratual (doc. de fls. 13/16).

Assim sendo, não haveria razões para a exclusão da interessada do Simples. Entretanto, por cautela, ainda que seja mantida a exclusão, essa deverá se limitar aos meses em que o sócio em questão permaneceu com participação superior a 10 % do capital da outra empresa, devendo ser mantida a opção pelo Simples nos demais meses.

Novamente, aponta que, ao atribuir efeitos ex tunc, a atacada exclusão entra em confronto expresso com o art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, que veda a produção de efeitos retroativos.

Cita jurisprudência judicial do TRF da 1ª Região.

Por fim, requer que os efeitos da exclusão passem a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2003.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 45):

SPM

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E
DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

Ano-calendário 2003

EXCLUSÃO. EFEITOS

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais [de] dez por cento do capital de outra empresa, quando a receita bruta global ultrapassa o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9 317/96. Nesse caso, a exclusão produz efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação excludente.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 17/12/2008 (A.R. de fls. 52-verso), a tempo, em 12/01/2009, apresenta a interessada recurso de fls. 53 a 61, instruído com os documentos de fls. 62 a 139, nele argumentando, em síntese:

- a) que a comunicação de exclusão deveria ter sido feita até o final do mês de janeiro de 2003, para que tivesse efeito retroativo, o que não ocorreu. Nesse sentido, só poderia ter efeito a partir do ano de 2004, conforme reza o art. 13 da Lei nº 9 317, de 1996;
- b) que, da mesma forma, tal exclusão não poderia ter efeitos retroativos, por ferir preceito do art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, que determina a produção de efeitos *ex nunc* para tais casos;
- c) que, em grande reviravolta nos próprios fundamentos que anteriormente teriam ensejado tal exclusão, foi entendido, pela turma julgadora, que a participação do contribuinte em outra empresa não se tratava da MCY Higienização Têxtil Ltda., e sim da Lavanderia Maracy Ltda. (CNPJ 19.400.027/0001-08), que participaria desde o ano de 2000 com mais de 10 % do capital social; e
- d) que, para tal demonstração, existe a necessidade de ser instaurado novo procedimento para análise, e publicação de novo Ato Declaratório Executivo (ADE).

Em mesa para julgamento.

Sam

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Dispõe o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...],

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

Por sua vez, estatuem os arts. 13, inciso II, alínea "a", e § 3º, e 15, inciso II, da mesma lei, com a redação vigente à época da edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples (02/08/2004 - fls. 34):

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

[...];

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

[...];

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

[...];

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo

[...];

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...];

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

SRM

10

Por outro lado, consta do referido Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples, de fls. 34, o seguinte:

Art 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2003 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: EDUARDO ANTONIO DIAS – ME

CNPJ: 01.042.868/000-17

Data da opção pelo Simples: 01/01/1997

Situação excludente (evento 311):

Descrição - sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10 % e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 808.840.836-91. CNPJ 19.400.027/0001-08

Data da ocorrência: 31/12/2002

Pelo acima exposto, verifica-se que **não tem razão a recorrente**, por isso que:

- a) o art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996, por ela citado, disciplina a **comunicação de exclusão por parte da pessoa jurídica**, fixando a forma e os prazos respectivos. No caso, não houve essa comunicação, **não se aplicando**, pois, o mencionado dispositivo, mas sim o seguinte (art. 14), de seguinte teor:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

- b) o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é claro ao estabelecer que os efeitos da exclusão se iniciam **no mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente**. No caso, a situação excludente se deu em 31/12/2002, motivo pelo qual **correta** a exclusão efetuada a partir do dia 01/01/2003;
- c) consta do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples, de fls. 34, a expressa indicação do **CNPJ nº 19.400.027/0001-08**, pertencente à empresa Lavanderia Maracy Ltda. (tela de consulta de fls. 42). Em nenhum momento foi dito que a exclusão teria como causa a participação do sócio da recorrente na empresa MCY Higienização Têxtil Ltda. Essa afirmação constou da impugnação e do recurso da interessada, não obstante tivesse sido a ela informado, pela instância *a quo*, que (fls. 48):

Entretanto, essas informações se tornam irrelevantes, pois conforme os elementos consignados no Ato Declaratório

SRM

del

Executivo DRF/BHE nº 506.432 (fls. 34), o motivo da exclusão não foi a participação do sócio nessa empresa, mas em outra, a Lavanderia Maracy Limitada, CNPJ 19.400.027/0001-08, de cujo quadro societário o sócio Eduardo Antônio Dias, CPF 808.840 836-91, participa desde 15/03/2000 até a presente data, com mais de dez por cento do capital social (telas de fls. 42/43).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10680.006825/2005-01

Interessado(a) : EDUARDO ANTONIO DIAS- ME.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.407, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA